

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**LORRANNE KARLA SOUSA ANDRADE**

**ABANDONO AFETIVO AO FILHO MENOR**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**LORRANNE KARLA SOUSA ANDRADE**

**ABANDONO AFETIVO AO FILHO MENOR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**LORRANNE KARLA SOUSA ANDRADE**

**ABANDONO AFETIVO AO FILHO MENOR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Márcio Lopes Rocha**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires De Almeida Resende**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho, durante essa minha jornada, dando-me força e coragem. Em memória de minha Mãe que hoje está nos braços do Pai celestial serei eternamente grata por tudo que ela me fez, em meio a tantas dificuldades sempre me proporcionando o melhor e acredito que do céu me acompanha. Aos meus queridos avós Helena e Adolfo que nunca mediram esforços para me ajudar na minha caminhada. Ao meu namorado Divino Roberto por toda atenção, dedicação, durante esses anos de faculdade.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, pela vida, força e coragem que me permitiu que isso acontecesse, ao longo de minha vida.

Aos meus queridos avós que me deram apoio incondicional na minha caminhada.

Ao meu namorado, Divino, pelas palavras de apoio incentivo, sempre carinhoso e disposto a me ajudar em todos os momentos.

Aos meus colegas de sala, que fizeram parte da minha formação e que continuarão presentes em minha vida, em especial: Edmara, Gustavo, Isabela Assis, Maksney e Talita.

A instituição pelo ambiente que proporciona.

Ao meu professor, Mestre Márcio Lopes Rocha, pela orientação, apoio e confiança.

A todos que fizeram parte da minha formação, muito obrigada.

## **EPIGRAFE**

“Leve na sua memória para o resto de sua vida, as coisas boas que surgirem no meio das dificuldades. Elas serão uma prova de sua capacidade em vencer as provas e lhe darão confiança na presença divina, que nos auxilia em qualquer situação, em qualquer tempo, diante de qualquer obstáculo”

Chico Xavier

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto desenvolver um estudo sobre a constitucionalidade da indenização por abandono afetivo, tomando como referencial o princípio da liberdade em relação ao afeto, garantia também assegurada na Constituição vigente. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo tendo o método dedutivo como base, partindo de uma premissa, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, o Instituto do abandono civil decorrente, chegando ao afeto como valor jurídico. Adentra-se em seguida aos princípios constitucionais, como destaque ao princípio da afetividade, para em seguida desenvolver uma análise minuciosa a respeito da colisão dos princípios constitucionais. Para sopesar a conclusão que é exarada a respeito da problemática, a autora analisa a colisão dos princípios constitucionais, princípio da liberdade em relação ao afeto e os deveres impostos por lei tendo por base julgados proferidos pelos Tribunais Superiores.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Indenização. Liberdade.



## ABSTRACT

This monograph has as purpose to develop a study on the constitutionality of indemnity for affective abandonment, taking as a reference the principle of freedom in relation to the affection, also ensured in the Constitution in force. To achieve this goal developed the study having the deductive method, starting from a premise, dividing the work into three chapters, in addition to the introduction and conclusion, which are mandatory. In this measure, the Institute of civil abandonment arising, coming to affection as juridical value. Enters then the constitutional principles, with highlight to the principle of affectivity, and then develop a detailed analysis about the collision of the constitutional principles. To validate the conclusion, the author analyzes the collision of constitutional principles, the principle of freedom in relation to affection and the duties imposed by law based on judgments handed down by the Superior Courts.

**Keywords:** Affective abandonment. Indemnity. Freedom.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
C.C	Código Civil
CFRB/88	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Nº	Número
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios

## LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- §§ Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	13
2	ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	15
2.1	PODER FAMILIAR.....	17
2.2.1	Suspensão do Poder Familiar .....	18
2.2.1	Perda do Poder Familiar.....	19
2.2.3	Extinção do Poder Familiar.....	21
2.2	INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO.....	21
2.3	AFETO COMO VALOR JURÍDICO .....	26
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	28
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	28
3.2	PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	30
3.3	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	32
3.4	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	33
3.5	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE .....	34
3.6	PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	35
3.7	PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	36
4	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	38
4.1	IMPORTÂNCIA PATERNA.....	40
4.2	COLISÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	41
4.3	DEVERES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS .....	42
4.4	JULGADO E JURISPRUDÊNCIA .....	44
4.5	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO .....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema Abandono Afetivo ao filho menor verificar se a indenização por abandono afetivo é constitucional, tendo em vista o princípio da liberdade ao afeto uma vez que afeto é algo sentimental, subjetivo, não imposto como regra. É certo que o indivíduo tem liberdade de escolha, mas colide com os princípios que asseguram os deveres de cuidado para com os filhos menores.

Os genitores têm deveres para com os filhos, mas os referidos deveres não lhes obrigam a ter afeto, mas sim um cuidado, assegurando-lhes educação, saúde, lazer para que estes se tornem pessoas de bem. Ocorre que a falta de afeto pode acarretar um trauma para o menor, uma vez que este pode se sentir rejeitado e oprimido. Por conta disso, o afeto passa a ser fundamental para a sua formação.

Vivemos um momento de grande transformação no direito de família; um movimento em direção a humanização na consideração do afeto impõe uma nova interpretação em cada um dos seus institutos. Busca-se considerar o afeto como qualificador das famílias, eliminando quaisquer perspectivas patrimoniais ou discriminatórias. O mundo capitalista sempre procurou avançar de algum modo. Todavia, estes avanços não garantem condições melhores para os filhos, uma vez que nem sempre um brinquedo, um bom colégio ou até mesmo a melhor babá podem preencher a lacuna da falta de pai ou mãe.

Tendo em vista tais aspectos, o menor, apesar de em certos casos não demonstrar, pode sentir-se reprimido, guardando para si todas as frustrações podendo atingir sua personalidade, gerando assim o direito de indenizar.

Observando tais problemas esta pesquisa tem como objetivo geral verificar se a indenização por abandono afetivo é constitucional tendo em vista o princípio da liberdade ao afeto, uma vez que afeto é algo puramente sentimental e totalmente subjetivo por parte do ser humano, indiferentemente de quaisquer regras.

Como objetivos específicos dedicam-se a analisar o instituto do abandono afetivo e o princípio da liberdade em relação ao afeto, visando observar as obrigações que tais deveres geram; analisar a colisão de princípios constitucionais, princípios da liberdade em relação ao afeto e o dever de cuidado imposto por lei, examinar com percuciência algumas decisões proferidas por nossos Tribunais Superiores a respeito da questão.

Pretende-se com o presente estudo, observar a constitucionalidade do dever de indenizar uma vez que nossa Carta Magna assegura direito de livre escolha, que por

consequência causa reflexos na formação do indivíduo atingindo assim sua formação como cidadão completo.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas referências bibliográficas, como lei e jurisprudência. Priorizar-se-á a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet e tudo relacionado com o tema em questão. Para o alcance dos objetivos propostos desenvolver-se-á três momentos metodológicos, quais sejam: a coleta dos dados; análise e a interpretação dos mesmos.

Contendo como objetivo da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, os deveres inerentes aos pais expressos nos artigos 227 e 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, serão tratadas as obrigações que os pais devem ter com os filhos, reforçados pelos artigos 1566, inciso IV e 1634 do código civil, os quais evidenciam que ambos os conjugues têm dever de sustento, guarda e educação dos menores.

Desenvolve-se um levantamento bibliográfico sobre o abandono afetivo, buscando verificar as mais recentes publicações de julgados sobre o assunto, como também livros e outras fontes com o fim de solucionar a problemática imposta ao projeto de pesquisa. No que diz a respeito ao método será adotado o método dedutivo, qual parte de uma premissa.

Ponto relevante desta pesquisa é sopesar como fica a liberdade do indivíduo, frente à questão de direito do menor, uma vez que este é indisponível e expresso por lei.

Oportuno é evidenciar que o interesse pela temática desencadeou-se após a verificação de que a disposição da lei é meritosa e bonita, mas na prática, a realidade cotidiana demonstra que essa questão é complexa e pouco explorada pela doutrina e por ser um assunto pessoal que vivenciei, é que me despertou o interesse em falar do mesmo seria essa a justificativa.

No primeiro capítulo será abordada a origem do direito e da família, sobre o poder familiar e suas formas, adentrando no instituto do abandono afetivo visando observar a importância do afeto, findando ao analisar o afeto como valor jurídico.

No segundo capítulo, a análise dos princípios constitucionais que norteiam os direitos de família, observando a responsabilidade civil quando se trata do dever de indenizar encerrando ao observar a importância paterna no seio familiar.

Conclui-se o presente trabalho analisando no terceiro capítulo, a colisão dos princípios constitucionais, os deveres dos pais para com os filhos, e os mais recentes entendimentos jurisprudências, para findar, verificando a constitucionalidade de indenização por abandono afetivo, para tanto utilizou-se o método dedutivo partindo de premissas e, por meio de argumento lógico, chega a uma conclusão específica.

## 2 ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo discorrerá sobre a origem do direito, o qual surgiu com fim de solucionar lides tida na sociedade. O Estado, como detentor do poder, por meio do judiciário vem para dar uma resposta aos conflitos de interesses entre os indivíduos, considerando que a família vem de tempos atrás. Iniciando por tribos, as quais dividiam por totens, e após longo processo de transformação saiu do regime patriarcal, tendo como moderna constituição o princípio afeto.

O direito surgiu como método de o Estado cumprir sua função organizando a vida em sociedade. Assim sendo, este impõe algumas condições como regras de comportamento onde o indivíduo deve seguir ou responsabilizar pelos seus atos, sendo penalizado com sanções em caso contrário.

“Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade, mas tem o dever de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz!” (DIAS, 2016).

Sendo assim, o direito veio para regulamentar as relações entre os indivíduos, os quais buscam o judiciário para solucionar lides que eles próprios não conseguem resolver, já que o direito é forma de garantia de um julgamento correto e justo. No direito de família não se faz diferente, busca-se o judiciário com fim de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz nos conflitos familiares. Comentando sobre a família, Venosa (2001, p.16/17), registra que:

A origem da família editada no século XIX no estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorri que a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava.

De observar que as famílias se dividam por totem, figuras de animais desenhados em frente às casas (ocas/clãs), significando uma espécie de família, para que desta forma houvesse a identificação entre si, regulando as relações sexuais chega-se à crença de Ulhoa (2012). Sobre essa fase, Ulhoa (2012, p. 15/16) pontua:

Foi o instinto animal que fez dividir as tribos em agrupamento menores (clãs), segundo regras de quem podia e quem não podia manter reações sexuais. Essa divisão está na origem da família. A antropologia considera que, na maioria das comunidades primitivas, a segregação teve por referência um totem: isto é, um símbolo de animal ou planta que marcava cada clã.

Após este período, caminhando com a modernização social, adotou-se na família o pátrio poder, que era concentrado na mão do pai, assumindo a família e o conseqüente encargo de educar os filhos na infância, ensinando as primeiras letras e os valores a serem seguidos, mas o ensino ficava sob a responsabilidade da igreja católica.

A difusão do cristianismo retirou da família a função religiosa, tida em deuses familiares, contrapondo a crença em único Deus, perdendo também a função educacional em face de criação de escolas. Partindo assim para a revolução industrial, a qual retirou da família a ordem econômica, haja vista que era no seio familiar que se faziam os mantimentos para serem vendidos, como exemplo de açúcar, farinha, arroz dentre outros.

A família passou por três modelos: a família tradicional, a qual o poder centralizava apenas na mão do pai; a família romântica, a qual o pai apesar de continuar no poder, perde boa parte desde. E por fim, a família contemporânea ocorrendo uma grande mudança, conferindo à mulher uma voz que ela não tinha, permitindo o trabalho da mulher fora do lar e colocando-a em parâmetro de igualdade com o homem nesse tocante.

Deixando de lado o casamento *cum manu*, o qual a mulher devia ser totalmente submissa ao seu marido, emergiu em seguida o casamento *sine manu*, onde a mulher começou a ganhar forças passando assim a ter mais autonomia dentro do casamento.

Nessa esteira, as famílias passaram a ser classificadas em constitucionais, aquelas elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil instituída pelo casamento, resultante de união estável e aquela decorrente de um dos genitores com os filhos, e as famílias não constitucionais, aquelas não trazidas expressamente na Constituição como as de pessoas do mesmo sexo. Forçoso é reconhecer que a origem do direito de família veio para dar maior amparo às suas necessidades, uma vez que as famílias são protegidas pelo Estado sem discriminação, contendo a formação que tiver, sendo que o formato hierárquico cedeu lugar às relações de liberdade e igualdade. Para Dias (2016, p. 49):

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como lei-de-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões, o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

Conclui-se portanto, que a origem de família vem acompanhando a modernização social, com apontamento de novos paradigmas, alterando as formas de constituição e os modelos familiares, deixando no passado o modelo tradicional composto por pai, mãe e filho, fazendo-se necessário lembrar que as famílias atuais são ligadas por vínculos afetivos. Desta



forma, o afeto adquiriu valor jurídico como veremos a seguir, partindo do ponto que este, por sua vez, é algo insubstituível inclusive incapaz de ser substituído por preço de uma indenização.

## 2.1 PODER FAMILIAR

Este tópico visa tratar sobre o poder familiar, que pode ser definido como aquele emanado dos pais para com seus filhos, sendo exercido de forma solidária, onde ambos os genitores têm participação ativa na educação e no cotidiano.

Com a revogação do Código Civil de 1916, o instituto que era denominado pátrio poder, no Código Civil de 2002 passou a ser denominado de Poder Familiar. Nota-se que, mesmo com a alteração da nomenclatura, não houve nenhuma mudança radical no referido instituto, ocorrendo apenas melhorias técnicas e terminológicas nas disposições normativas, o que gerou uma melhor adequação nas disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069 de Julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação vigente não trouxe um conceito definido de poder familiar, mas definições são encontradas na doutrina. Então, serão estudados alguns conceitos de poder familiar, trazidos por alguns doutrinadores. Dias (2015, p.461) conceitua o poder familiar como:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata pelo exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrado pela teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Nesse mesmo sentido, Comel (2003, p. 64), dispõe conceitos de outros doutrinadores que lecionam sobre o poder familiar, pontuando:

A doutrina nacional, praticamente toda ela produzida na vigência do Código Civil de 1916, referindo-se, portanto, ao pátrio poder, de modo geral optava por definições relativamente lineares. Veja-se, por exemplo, o que escreveu Silvio Rodrigues: “é o conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. A definição proposta por Caio Mario da Silva Pereira não é muito diferente. Apenas dá um pouco mais de relevo à participação conjunta dos pais, reconhecendo expressamente o princípio da bilateralidade nas relações pai-filho. Entretanto, mantêm os termos direitos e deveres indiscriminadamente, como se pode observar nas próprias palavras: ” complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições, segundo o artigo 226, § 5º, da Constituição”.

Assim, Gonçalves (2018, p.198) dispõe sobre o poder familiar:

Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como animais inferiores. Há que educa-los e dirigi-los. O ente humano necessita, “durante a infância, de quem o crie eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suam, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípios, esse mistério”, organizando-o no instituto do poder familiar.

Segundo as ideias dos doutrinadores acima, o poder familiar é destinado aos pais, tendo em vista que os filhos nascem frágeis, totalmente indefesos, exigindo que os pais lhes protejam, os criem em ambiente saudável, sendo dever dos pais proporcionar uma vida segura, fornecendo a eles educação para que cresçam de forma saudável, longe de quaisquer prejuízos à sua formação. Sendo assim, os filhos terão como espelho seus genitores, para formar sua personalidade.

É dever dos pais, ao tomar a decisão de gerar um filho, saber de todos os direitos e deveres que lhe serão inerentes, proporcionando a esse filho o melhor desenvolvimento possível, vez que é algo natural, do próprio ser humano tais prerrogativas. É oportuno recordar que todos já fomos um dia menores e obtivemos da lei os direitos protetivos até que um dia pudéssemos nos conduzir sozinhos. Nader (2016, p. 563), ensina:

Ao mesmo tempo em que os pais proveem a subsistência do menor, ministram ensinamento, desvendando os segredos da vida e inculcando-lhe os bons hábitos. Os padres jesuítas já enfatizavam a importância da educação na infância e afirmavam: dai-nos os primeiros anos de vida de uma criança e faremos dela o que desejarmos. Fundamentalmente, ainda, a orientação de Piaget: “o verdadeiro sábio educa pelo exemplo”. Os pais educam não apenas quando dirigem observações, comentários aos filhos, mas principalmente quando se apresentam como um modelo pessoal de vida, seja pela seriedade, lhanza no trato, responsabilidade no trabalho equilíbrio emocional.

Concluí portanto que o poder familiar é um poder dever que implica no cuidado da criança tanto no aspecto da alimentação, educação, vestimentas enfim tudo necessário para que ela se desenvolva como adulto.

### **2.1.1 Suspensão do Poder Familiar**

A suspensão do poder familiar é uma medida de proteção que ocorre de forma preventiva, visando sempre o bem estar e o interesse da criança, que, acima de tudo, é

destinada aos pais por descumprirem o dever de cuidar dos filhos. Sobre o tema, Dias (2015, p. 470) pontua:

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que provocam, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Por exemplo, em caso de má gestão dos bens dos menores é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo com os demais encargos.

Diante desta definição, percebe-se que a suspensão é uma medida para proteger o menor, quando ele se encontra em situação de risco, e que mesmo visando à proteção da prole, depois de cessada a causa de perigo, a intenção é que os pais voltem a arcar com os cuidados para com seus filhos. O artigo 1.637 do Código Civil de 2002 aponta as hipóteses de causa de suspensão do Poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o descumprimento dos cuidados que foram conferidos aos pais, no dispositivo legal em comento, vai resultar em medida judicial de suspensão do poder familiar após a descrição geral sobre as causas de suspensão. São legitimados, para propor a ação de suspensão o Ministério Público ou qualquer interessado, a suspensão pode ser total ou parcial, sobre um ou ambos os pais.

### **2.1.2 Perda do Poder Familiar**

A perda ou destituição do poder familiar é uma medida mais grave, imposta aos pais que não cumprem os deveres de cuidado aos filhos. O Código civil de 2002 trata em seu artigo 1.638 sobre as causas de perda do poder familiar, sendo estas:

“Art. 1638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II- deixar o filho em abandono; III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (BRASIL, 2002)

A destituição por ser uma medida que gera muitas mudanças na vida do menor, é proposta em último caso, mas, quando acontece, é legitimada para sua propositura o Ministério Público ou qualquer pessoa que tenha interesse.

Nesta linha, explica Venosa (2013, p. 331):

Os procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar terão início por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 24 e art. 155 do estatuto da criança do adolescente (Lei nº 8.069/90). Trata-se de processo, pois há que se assegurar ao réu o princípio do contraditório e da ampla defesa. O menor deve ser ouvido sempre que possível. A competência para essas ações será dos juízos da infância e do adolescente (art. 148, parágrafo único, b, da mesma lei). O procedimento é regulado pelos arts. 155 ss do ECA. A sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento do menor (art. 164 do ECA e art. 102, § 6º, da Lei dos Registros Públicos). O futuro Estatuto das Famílias dispõe que em qualquer situação: “é possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio da decisão judicial” (art. 95).

Na medida em análise, é possível pedir a concessão de medida provisória, em prol do menor, para que seja afastado o poder familiar de seus pais enquanto o processo tramita, de forma que seja garantida a sua segurança. Essa medida não é castigar os pais, mas sim proteger a criança e retirá-la da situação de risco em que se encontra.

As hipóteses de destituição do poder familiar estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro de 2002, e sobre elas explana Dias (2015, p.472):

Judicialmente, perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de (CC 1.638) I – castigo imoderado; II – abandono; III – prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV – reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar. Sobre as hipóteses seguindo a mesma linha de raciocínio da corrente majoritária leciona (GONÇALVES, 2014, p. 288) hipóteses enumeradas no art. 1.638 como causas de perda ou destituição: a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.

Portanto, segundo esposam os doutrinadores citados acima, os pais que castigam seus filhos de modo a prejudicar seu desenvolvimento ou afetar sua integridade física; aqueles que são negligentes e não zelam dos filhos ou que contra eles pratiquem ofensas afetando sua moral, estão sujeitos à perda do poder familiar. Ressalvando que este rol não é taxativo, prevalecendo sempre o melhor interesse do menor independentemente de qualquer situação.

### 2.1.3 Extinção do Poder Familiar

A extinção do poder familiar é uma medida que se distingue da perda do poder familiar, uma vez que ambas ocorrem por meio de decisão judicial, mas em situações diferentes. Sobre essa diferença, Dias (2015, p. 472) esclarece:

Distingue a doutrina perda e a extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa. Extingue-se o poder familiar (CC 1.635): I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, III - pela maioridade; IV - pela adoção de filhos de terceiros; e V - em virtude de decisão judicial. Judicialmente perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de (CC 1.638): I - castigo moderado; II - abandono; III - prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV - reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar.

Nessa esteira doutrinária, a destituição e a extinção são medidas totalmente diferentes. A extinção é uma medida que ocorre em sentido estrito, o seu fim é a interrupção total do poder familiar; os modos de extinção são absolutos ou relativos, se extinguem por si mesmo ou em relação às pessoas que detêm.

Sobre hipóteses extinção do poder familiar “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art.5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”. (BRASIL, 2002).

Portanto, a extinção do poder familiar é uma medida que ocorre por ação judicial, pelas causas expostas no artigo 1635 do código civil de 2002. Ela ocorre por fatos certos e determinados no ordenamento jurídico brasileiro, fatos esses que independem da vontade dos pais.

## 2.2 INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO

Este tópico discutirá acerca do instituto do abandono afetivo, observando a importância do afeto no seio familiar, sendo na atualidade, a mola propulsora do convívio em família. Busca-se alinhar conceitos atuais os quais tratam o afeto como elemento agregador, sendo este responsável pelo convívio, tendo por base ética, amor e o respeito, tratando assim, o convívio em família aquele tido na companhia de ambos os genitores.

O afeto, atualmente, é fator essencial para a formação de uma família, entendendo que estas não se ligam apenas por filhos concebidos no casamento, por uma família tradicional. Mas, pelo contrário, a família vai além, ligando-se também por laços de afeto.

Sobre a importância do afeto nos relacionamentos familiares, Madaleno (2013, p. 98) leciona:

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo de dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

O afeto, com afeição, não é um dever imposto, uma vez que é motivado pelo sentimento, pelo amor; mas estes, por sua vez, ligam a integridade física da pessoa, quando não acontece acarreta prejuízos psicológicos, tidos como traumas para o menor.

Farias (2010, p. 09) estabelece um conceito atual de família tratando que:

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Seguindo a mesma linha, Dias (2016, p. 164) alinha um conceito de família muito utilizado, tendo por base familiar o afeto como uma mola ou gancho que liga os indivíduos.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e podem comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Deduz-se, assim, como base, o respeito, a ética e o afeto, ampliados no modelo de família. Que não mais se restringe apenas a pai, mãe e filhos do mesmo sangue, mas sim em uma família ligada por afeto, amor, apego, sendo que tais inovações levaram os tribunais a preferir decisão favorável à adoção por famílias homoafetivas, uma vez que o que as liga é amor. O afeto como valor tornou-se real nos dias atuais, mas não é algo palpável, possível de tocar, também não é limitado, uma vez que se pode amar cada vez mais, e com a ampliação

dos modelos de família, o afeto se elevou, pois, o que leva uma pessoa amar outra que nunca viu e que não faz parte do seu núcleo familiar senão o afeto.

Os efeitos decorrentes do abandono afetivo são terríveis, uma vez que se trata de algo íntimo de cada indivíduo, mas são visíveis seus reflexos e o seu impacto na sociedade. Muitos tratam o abandono afetivo como além de um problema jurídico ou social. Para alguns é problema de saúde pública, uma vez que os resultados não podem ser vistos fisicamente, dependendo do caso, mas ficam murmurando na alma e no íntimo do indivíduo.

Levando em consideração que o ser humano tem a necessidade do outro para viver, principalmente na infância, quando não possui meios próprios de subsistência, um recém-nascido não se comunica, não anda, não tem capacidade sequer de se defender, como este sobreviveria sozinho sem essa proteção e amparo?

Nesse contexto, cabe aos pais essa proteção, tendo em vista que a infância é o mais valioso período que se tem; é nela que a criança absorve os comportamentos dos que rodeiam para traçar seu próprio perfil, sobre o qual irá formar sua personalidade individual para ingressar no meio social.

Dentro dessa visão de afeto de enorme relevância, preleciona Barros (2.002 p. 08):

O que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. E o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as tornam cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até, mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. É esses que define a família: é o afeto conjugal. Mais conveniente seria chamá-lo afeto familiar, uma vez que está arraigado nas línguas neolatinas a significação que, desse o latim, restringe o termo cônjuge ao binômio marido e mulher, impedindo ou desaconselhando estendê-lo para além disso.

Para esse autor, o afeto é algo maior do que um mero conceito de família patriarcal. Ele entende que deve haver a alteração no texto constitucional, pois na sua visão, família significa afeto, amor, respeito, convívio, união, concluindo que o conceito de família vai além de marido e mulher. Família são duas ou mais pessoas unidas por um laço de fraternidade e afeto.

Dias (2013, p. 521) vai além, ensinando que viver em família é ter a presença de ambos os genitores, onde unidos ou não, devem arcar com a mesma responsabilidade, uma vez que há ex-marido, ex-esposa, mas nunca ex-filho, pois um filho, seja consanguíneo ou adotivo, é uma responsabilidade adquirida.

Viver em família é conviver com ambos os pais. O fim do relacionamento deles não pode prejudicar em nada o direito do filho ao cuidado de quem o ama. É necessário assegurar a formação da identidade e a construção da sua personalidade de forma plena. Certamente estes são os ingredientes indispensáveis para assegurar o direito fundamental à felicidade. Um direito de todos e de cada um. (DIAS, 2013).

No entendimento da doutrinadora citada, a separação não deve afetar em nada ao menor, uma vez que o mesmo precisa de figura de ambos os pais para se identificar e construir sua personalidade. Tratando do abandono Dias (2013, p. 385) registra:

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social afetivamente o seu rebento, sendo este acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai.

Não basta ser filho biológico e ter registrado o filho. É necessário se fazer presente no desenvolvimento e crescimento do mesmo, pois se essa relação afetiva não se estabelecer, a criança poderá se sentir rejeitado pelo pai biológico, uma vez que ele sim tem o seu sangue.

Dias (2013, p. 32) comenta sobre a criação do dia nacional da valorização da família como tentativa de se restabelecer laços afetivos nos ensinando que:

A criação do dia nacional de valorização da família se trata demais uma de tantas tentativas de formatar os vínculos afetivos dentro de um único modelo conservador. Na realidade dos dias de hoje, e indispensável ter uma visão plural das estruturas vivenciais, inserido no conceito de entidade familiar todos os vínculos afetivos que, por imperativo de ordem ética, devem gerar direitos e impor obrigações.

Essa doutrinadora defende a tese de que se criou o dia da valorização da família, não para alertar a sociedade sobre os problemas familiares que todo instante bate à porta, mas sim para resgatar o afeto, para tentar inserir os vínculos afetivos dentro de um modelo de família conservadora, aquela decorrente do pátrio poder. Prossegue ironizando, destacando como título de seu relato, “valorização da Família ou de afeto?”, evidenciando, não a importância da família em si, mas a singularidade de que o afeto é o elo que mantém tais famílias ligadas.

O fato é que a sociedade evoluiu e com ela veio a evolução dos modelos de família, tornando assim as famílias ligadas não por um contexto histórico, onde o pai, o patriarca, escolhia até o noivo de sua filha, mas sim por contexto afetivo, onde casais homossexuais constituem uma família e está lhes concede a prerrogativa de adotar, ter um filho, e construir uma família.



Em se tratando dos reflexos do afeto no direito de família, Vieira (2013, p. 34/35) ensina que estes, por sua vez, são algo íntimo não podendo estabelecer limites para o amor, mas que derivam da capacidade de cada indivíduo e de sua maneira íntima de expressar tal sentimento:

A interpretação do direito de famílias, a partir do afeto, só encontrará limites na capacidade do coração humano para amar. Novas luzes foram lançadas sobre a compreensão das relações afetivas que, reconhecidas pelo direito, foram trazidas da periferia para o centro, do ilícito ou imoral para o campo da proteção constitucional, da invisibilidade para o exercício da cidadania. (VIEIRA, 2013).

O direito de família hoje é visto como a afetividade entre os seres, apontando para o fato de que, atualmente, o que une as pessoas é a capacidade de amar de cada indivíduo. Sendo assim, tratado como algo tão relevante e visível, valor de afeto para um filho, a necessidade e a carência que este pode gerar, os prejuízos que a ausência do afeto pode resultar, inquestionavelmente o afeto não pode ser imposto, da mesma forma que sua falta pode acarretar enormes prejuízos.

Gonçalves (2013, p. 48). Leciona:

Vale lembrar que, até a Constituição Federal de 1988, havia no Brasil, diversidade de tratamento para os filhos havidos ou não do casamento. Até então, prevalecia unicamente o aspecto da consanguinidade. Este era determinante na configuração da parentalidade. Contudo, como o avanço da sociedade e da jurisprudência, o tratamento desigual dos filhos merece a mesma proteção. Como exemplo, temos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.159.242 – SP, DJe 10.05.12), da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, que sabiamente ressaltou: amar e faculdade, cuidar é dever! Naquele caso específico a autora alegou que o pai sempre a teria tratado como filha de segunda classe, o que ensejou a fixação de indenização por falta de cuidado a seu favor.

É de se concluir que o afeto não é algo a ser imposto, uma vez que é subjetivo. Todavia, é clara a certeza de que os efeitos decorrentes deste interferem na personalidade de cada indivíduo; é visto como um problema jurídico e social, a ponto de encontrar doutrinadores que tratam os casos como se fossem de saúde pública, pois seus resultados podem ser vistos fisicamente, mudando o comportamento e a personalidade de cada indivíduo.

Os conceitos de família trazidos de tempos pretéritos até agora denotam uma enorme adaptação que vem ocorrendo devido à modernização da sociedade atual, ligando assim as famílias por afeto e não mais genética, deixando para trás o modelo patriarcal. No próximo capítulo será tratado o afeto como valor jurídico e suas implicações no seio familiar.

### 2.3 AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Ao contrário do que ocorria no passado quando o mesmo era tido como algo íntimo e pouco expressado. Visto por esse ângulo, o afeto adentra como valorização no campo jurídico a partir do momento em que sua ausência passa a atingir a integridade humana, comprovada, de forma inequívoca, que a falta de afeto pode ocasionar traumas, refletindo no psicológico de cada indivíduo. Assim sendo, a falta deste afeto em um menor pode acarretar transtornos irreparáveis, gerando, segundo entende a corrente majoritária, o dever de indenização.

O abandono se expandiu ampliando os horizontes sobre a relação entre pais e filhos. Na atualidade, o abandono afetivo compreende a ausência de qualquer forma de amor, carinho e cuidado, imprescindíveis ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Tendo em vista esse novo paradigma, emerge no direito positivo brasileiro a filiação sócio-afetiva, explanada por Ulhoa (2012, p. 180) na forma a seguir “A filiação sócio afetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”.

Donizette (2012, p. 4), sobre esse tema, preleciona:

O afeto, constituído uma modernização interna, que se movimenta e se estrutura na consciência do ser, não pode ser apreendido pelo Direito por meio de meras exteriorizações. É no íntimo do homem, onde atua fortemente a Moral, que o amor e o afeto devem ser delineados, sentimentos e apreendidos, não em suas exterioridades. E a moral deve influenciar diretamente a consciência do indivíduo, porque, afinal, amar é uma atitude que faísca na centelha do ser, e vai dele para o mundo, não o contrário.

O referido doutrinador trata o afeto como algo íntimo do ser humano, e se não prestado de forma espontânea, não se pode exigí-lo forçadamente, tampouco pode ser compensado por meio de pecúnia, razão pela qual entende que o dano moral está sendo inserido de forma distorcida, pois representa ressarcimento do dano sofrido e não uma forma financeira de obter lucro. Donizette (2012, p. 4/5), conclui alertando:

Impõe-se, nas relações familiares, o afercionismo, pelo qual, também o afeto, igualmente o amor, devem ser medidos, contabilizados, sopesados, para, ao final, se apurarem débitos e créditos. Os papéis familiares passam a realizar-se sob uma ótica de performance, ao gosto do grande capital, porque, enfim, um desempenho abaixo de esperado converter-se-á em dinheiro, para moverem-se as engrenagens do sistema, para saciar a ânsia do consumismo.

Entende que o assunto vem sendo tratado como um galho extra para fazer a ânsia do consumismo, cuja prática, destoa de sua finalidade. Registra-se que o abandono é algo

sentimental, vindo da consciência do indivíduo e que parte de um querer, devendo assim ser tentado uma reaproximação entre essas duas pessoas que, de uma forma ou de outra, sofreram um trauma. Não se discute que o afeto é impossível de ser ressarcido em pecúnia. Vez que é algo espontâneo, o afeto deriva de carinho, de um dever de cuidado, de um instituto que somente quem dá e recebe sabem explicar, diferente do valor, de um preço imposto. E frente a impossibilidade de se valorar o afeto, o que se valora na indenização são os danos irreparáveis decorrentes da sua falta.

Verifica-se que o afeto é elemento fundamental para que o menor forme sua personalidade. Uma criança que cresce em falta de família bem estruturada tem maiores chances de se tornar uma pessoa mais bem sucedida, uma vez que esta tem toda uma base, ocorrendo ao contrário, na hipótese do abandono.

Conclui-se, portanto que o afeto como valor jurídico vigora no instante em que a falta dele atinge o psicológico dos filhos ocasionando transtornos, ao prejudicar a integridade humana entra na órbita judiciária, a qual tem finalidade de proteção, cabendo assim ao Estado a solução da lide.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Este capítulo visa discorrer sobre os princípios constitucionais, demonstrando seu significado e importância como norma, uma vez que são previstos constitucionalmente, sendo o alicerce, o que impõe deveres e obrigações.

Como intuito de uma melhor compreensão, analisar de forma separada cada princípio constitucional que representa a base para o direito ao afeto, sendo que alguns se expandem para a sociedade em geral como o princípio da dignidade da pessoa humana, e da liberdade; outros estão contidos na estrutura familiar, como o princípio da solidariedade e da afetividade.

A palavra princípio vem do latim principium, a qual significa início, ponte de partida. Dessa forma, no âmbito da filosofia, princípio é o fundamento ou a razão para justificar por que é que as coisas são o que são. Assim sendo, os princípios são os fundamentos a serem utilizados para demonstrar o real sentido das coisas, das normas que ele deriva.

Eles representam um novo modelo na busca do ideal de justiça, são normas fundamentais de conduta impostas por lei, vez que emergiu de nossa lei maior e são considerados de eficácia imediata.

Dias (2016, p. 65) registra “Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Adquiriam eficácia imediata e aderiam ao sistema positivo, de virtualidade a que sempre foram relegados”.

Importante registrar que o Direito, na atualidade, reconhece os princípios como certa classe de normas jurídicas que dão sustentação institucional ao Estado democrático de direito e, de forma especial, contam com o amparo na Constituição.

Assim, é que muitos princípios são todos como fundamento para outros ramos do direito como da dignidade da pessoa humana, da liberdade dentre outros, embora haja princípios ligados exclusivamente a família como por exemplo, o da afetividade e da solidariedade, sendo que os tópicos seguintes serão especialmente dedicados à análise dos mesmos.

#### **3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este tópico vai discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando como principal princípio da Constituição e do Estado Democrático de Direito, o qual se encontra disciplinado no 1º, inciso III, CF/88: “A República Federativa do Brasil, [...],

constitui um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Tal princípio tem por base a declaração de direitos do homem e do cidadão proclamada pela Organização das nações Unidas no qual traz uma compreensão ampla, uma vez que vem tratar do valor de cada indivíduo, onde todos, sem distinção, são iguais perante a lei. No entendimento de Dias (2016, p. 74):

O direito das famílias esta umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Na qualidade de princípio fundamental, tem como finalidade primeira assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Evidencia-se, de forma clara, que todas as relações familiares são estruturas sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, Dias (2015, p. 63) enfatiza: “o direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana”.

Prossegue com a lição, complementando Dias (2015, p. 63):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional da especial atenção à família, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

A doutrinadora Dias (2015, p. 62-63), após essa profunda reflexão, arremata: “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Por ser intrínseco ao ser humano, o referido princípio é visto e aplicado com exigência imperativa, vez que seu valor não pode ser relativizado. Sendo assim, os direitos humanos asseguram ao menor total amparo, uma vez que se destinam a proteger a integridade do indivíduo das consequências que um abandono pode acarretar, podendo este gerar traumas

psicológicos capazes de interferir no comportamento do indivíduo perante toda uma sociedade e em sua formação como pessoa, atingindo assim os direitos humanos.

Oportuno é registrar que os princípios constitucionais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, considerando que aqueles servem de fundamento de validade para estes.

Ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana emerge o princípio da liberdade, no qual todos são livres para fazer tudo o que a lei não proíba, observando os limites legais, uma vez que meu direito termina onde inicia o direito do meu próximo.

Nessa seara, Lôbo (2011, p. 60), preleciona que:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Conclui-se, por todo o exposto, que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um verdadeiro super-princípio, servindo de bússola a orientar tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno.

Pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como base da Constituição Federal ele deve ser respeitado nas relações jurídicas, pois dedica à proteção dos direitos da pessoa humana, atribui-se valores no seio familiar, e dedica-se a assegurar a afetividade a um melhor desenvolvimento a todos os membros da entidade familiar, uma vez que todos merecem ter uma vida digna.

### **3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE**

Na atualidade, a palavra liberdade alcançou uma importância extremada. Esta verdade é justificada no fato de que os povos de todas as nações utilizam essa expressão para retratar os seus desejos e aspirações. Isso é compreensível porque a liberdade é faculdade natural do ser humano. Para o homem, exercer essa liberdade é o único meio de concretizar as principais funções da vida e o objetivo que cada um necessita alcançar, visto tratar-se de ser racional e espiritual.

Neste tópico, faz-se uma abordagem acerca do princípio da liberdade, buscando abranger todas as formas de liberdade, compreendendo tanto liberdade de locomoção quanto o direito à privacidade e outras.

Ferreira (2014, p. 345) anota que os princípios da legalidade e da reserva legal contêm a forma de proteção legal do direito de liberdade, esclarecendo:

O direito de liberdade deve ser visto na sua acepção mais ampla, compreendendo tanto a locomoção como o direito à privacidade, à ação profissional, à consciência, à crença, e à manifestação do pensamento. A principal forma de proteção do direito de liberdade vem estampada nos princípios da legalidade e da reserva legal.

O direito à liberdade emergiu na relação familiar, trazendo uma nova dimensão concernente à autoridade parental e consagrados os laços de solidariedade nessa relação, notadamente entre pais e filhos.

Sendo assim, fazendo uma analogia para com o abandono afetivo, entende-se que o indivíduo é livre para dar afeto, pois a lei não impõe o dever de dar afeto, uma vez que este é algo subjetivo do indivíduo. E assim sendo, não pode a Constituição obriga-lo a amar. Apenas buscar cumprir os deveres impostos, afirma o autor, lembrando também que cumprindo seus deveres, o indivíduo torna-se isento de amar.

É o que infere da doutrina de Ferreira (2014, p. 345), abaixo retratada:

Ninguém pode ser compelido a fazer nada se não existir na lei que o determine. Também, se a lei o determina, ou permite, ninguém poderá ser impedido de fazê-lo. Legalidade significa de acordo com a lei; lei é o ato de produção do Poder Legislativo em matéria de sua competência, observadas as fases do processo e do procedimento legislativo.

Desse modo, dar afeto não vem expresso, nem é imposto implicitamente que traz apenas deveres impostos aos pais, a exemplo do dever de cuidar, educar, dentre outros. Segundo esse princípio da legalidade, amar, expressar afeto, torna-se uma faculdade do indivíduo, o mesmo não ocorrendo com o dever de cuidado, que vem expresso na lei.

Dias (2016, p.75), esclarece que:

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltando ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de construir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetal. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.

Esse conceito de liberdade trazido por Dias, como mencionado, está voltado para as relações familiares, que atinge sua valoração máxima na CRFB/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual busca priorizar o interesse do menor, recorrendo assim ao princípio da solidariedade familiar que obriga a existência de reciprocidade entre a família.

É oportuno recordar que os princípios da liberdade e da igualdade se correlacionam e na delimitação do campo aqui pesquisado, o primeiro refere-se ao livre poder de escolha, a

independência plena tocante a constituição, realização e extinção de entidade familiar sem que seja condicionado a limitações externas, quer provenientes de parentes, no meio em que vive ou do próprio legislador.

O segundo, por seu turno, é conhecido como principal princípio da Constituição e do Estado Democrático de Direito e tem previsão em seu artigo 5º, caput, in verbis: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Também igualou homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, CRFB/88), no meio social geral, bem como na sociedade conjugal (art. 226, § 5º, CRFB/88). (BRASIL, 1988)

Exatamente por causa da supremacia desse princípio, e vedada qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (art. 227, § 6º CRFB/88). Daí evidenciar na esfera familiar dois fatores, a igualdade entre os cônjuges e/ou companheiro e a equiparação entre os filhos.

### **3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

O princípio da solidariedade familiar, também consagrado na CRFB/88, é de relevância extrema para o Direito de Família, tendo em vista regulamentar o amparo aos membros da sociedade e família. Este tópico discorrerá sobre a solidariedade familiar, que consiste no dever de assistência, de parceria, que os membros da família devem ter uns para com os outros, deveres estes simultâneos, ou seja cobra reciprocidade de todos, a fim de alcançar o bem geral da família.

O princípio da solidariedade caminha ao lado do princípio da desigualdade da pessoa humana e tem como objetivo primordial regulamentar a reciprocidade entre os indivíduos nas relações familiares, observando o respeito e a mútua assistência, de forma em que o pai que cuida do filho tem direito de requerer, na velhice, que esse filho lhe dispense os cuidados que necessitar.

Dias (2016, p. 79), preleciona sobre a solidariedade:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, com compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.



Para Dias (2016), esse princípio ético e finca suas raízes nos laços afetivos. Ela o resume em duas palavras: fraternidade e reciprocidade, partindo da ideia de proteção à integridade do menor, cuja responsabilidade, a princípio é da família, entrando posteriormente o Estado, que pode e deve intervir em caso de ocorrência do descumprimento dos deveres inerentes aos pais em relação aos filhos.

Como exemplo da consagração desse princípio na CRFB/88, aponta-se o dever de assistência aos filhos (art.229) e o dever de amparo às pessoas idosas (art.230), dentre outros são deveres de igualdade que consiste na obrigação de reciprocidade garantindo assim os direitos a vida.

### **3.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Este tópico visa abordar o princípio da afetividade, princípio este fundamental ao se tratar do abandono afetivo, uma vez que tem por base a família e seu desenvolvimento, possuindo por principal fundamento o afeto.

Este princípio é o que regulamenta o direito de família, uma vez que as famílias atuais não são formadas como as famílias tradicionais, bastando o vínculo afetivo para se configurar como uma entidade familiar. Segundo Dias (2016, p. 85):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Nesta linha, o afeto nem sempre relacionado à biologia, à relação consanguínea, mas a um vínculo chamado sentimento, amor, apego, algo não palpável, porém tido como busca da felicidade, o que para o abandono afetivo torna-se a identidade, ou em outros casos, uma lacuna que não pode ser preenchida.

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois são elementos formadores e estruturados das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto. Todas as espécies de vínculos ancorados no afeto devem ter a proteção o Estado.

De acordo com Dias (2006, p. 61):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, não de sangue. Assim, a posse do estado de filho mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o

claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Daí se percebe que o ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre membros daquela entidade familiar, como o primeiro na busca da felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.

A garantia do primário básico da CRFB/88, que é a dignidade da pessoa humana, repousa nos laços de afetividade, liberando a sociedade para a busca da felicidade, tendo em vista o reflexo dessa liberdade, a construção de novos e modernos modelos de família.

Por conta desse novo enfoque e do patamar constitucional atribuídos à afetividade, percebe-se que a família passa a ser a ferramenta fundamental para promoção da dignidade da pessoa humana, considerando a presença do afeto por parte de todos os envolvidos, onde os direitos de cada um são reconhecidos e respeitados.

À vista do exposto, é imperativo reconhecer que a afetividade consagrada em nosso ordenamento positivo, é hoje reconhecida como liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco, ou de outra fonte constitutiva da relação familiar.

### **3.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este tópico discorrerá sobre a proteção que as crianças e adolescentes fazem jus, tendo por base a Constituição Federal, uma vez que as mesmas são frágeis e encontram-se vulneráveis, devendo receber os necessários cuidados dos pais, não podendo estes incorrer em negligências e imprudências no exercício dessa tarefa.

Acerca do princípio da proteção integral Dias (2016, p. 81), ensina que:

O princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretrizes determinantes nas relações da criança e adolescente com seus pais, com a família, com a sociedades e com o Estado, maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos de até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz diários de um tratamento especial. Daí ser consagrado à criança e adolescente, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Também são colocados de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio, previsto no artigo 227 da CRFB/88, destina-se à defesa da criança e adolescente, tendo por base as relações familiares, apontando regras que os pais devem seguir

para a criação dos filhos, para que estes arquem com sua responsabilidade no cumprimento desse encargo.

No mesmo sentido perfilha o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), que prevê a responsabilidade de cuidado não somente do pai ou mãe, mas também de todos, inclusive do Estado, preocupação essa tida como relevante, a fim de evitar situações nas quais possam colocar a vida das crianças e adolescentes em risco.

A proteção integral veio também para unificar a palavra filho, uma vez que se iguala aos filhos legítimos, naturais, incestuosos, espúrios, ou adotivos. Sendo assim, não importa se esses filhos foram concebidos dentro ou fora do casamento, se adotados ou se foram tidos apenas por uma relação sexual, todos têm o mesmo direito.

### **3.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES**

O presente tópico objetiva tratar do pluralismo das entidades familiares, tendo por base a Constituição Federal, uma vez que as entidades familiares se remodelaram adquirindo novos contornos, de forma que passam a ser reconhecidos não somente o casamento civil tradicional, mas sim todos os vínculos de entidades familiares.

O pluralismo das entidades familiares trata sobre a ampliação dos modelos de família. Dias (2016, p. 80) ensina que:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões simultâneas e as poliafetivas preconceituosamente nominadas de concubinato adultério, também são uniões afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Também previsto na Constituição Federal tem seu significado exposto no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Constata-se da compreensão do teor do dispositivo acima transcrito, que o princípio comentado trouxe várias possibilidades de arranjos familiares, dando maior abrangência e ampliando o reconhecimento dos modelos de família, pois excluir do âmbito de entidade

familiar àquelas que se ligam por afeto é como se houvesse um retrocesso, o qual afrontaria a ética, sendo por conseguinte esse ato tido como conivente com a injustiça.

E assim deve ser porque a ampliação dos modelos de família acompanha todo um processo de desenvolvimento perpassado pela sociedade, resultando nessas modificações, que exigem do Estado o necessário reconhecimento e proteção legal. Do contrário, ou seja, ignorar referidas transformações na estrutura familiar, esses novos modelos de família ficaram à margem da lei, o que representaria um retrocesso da justiça. Em consequência, todas as formas de entidades familiares estão protegidas pela Constituição Federal, da mesma forma como tutelados seus efeitos jurídicos.

Com o surgimento desses vários modelos de entidades familiares, em grande maioria, vinculados principalmente pela afetividade, a família tradicional evidenciada pelo casamento, perdeu sua posição de privilégio.

### **3.7 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

A proibição ao retrocesso social é o princípio objeto deste tópico, que tem por escopo primordial a proibição ou vedação a qualquer diminuição ou mesmo por supressão dos direitos fundamentais no âmbito social, também conhecidos por direitos sociais.

Importa dizer que nenhuma lei posterior pode tomar sem efeito ou diminuir um direito ou uma garantia consagrada constitucionalmente, ou seja, nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso.

Dias (2016, p.82/83), ensina que:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família estabeleceu as diretrizes do direito de famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre os filhos. Essas normas, por serem direitos subjetivos com garantia constitucional servem de obstáculo a que operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

E assim ocorre, porque retroceder a estas regras, a exemplo da igualdade entre homens e mulheres afetaria não apenas uma família, mas sim toda uma história de superação, que veio se processando durante anos, provocando diversas mortes para obtenção dessa conquista, onde mulheres lutaram para terem estes direitos adquiridos.

O pluralismo das entidades familiares o qual veio acompanhando o desenvolvimento tido pela sociedade nos modelos de família, o tratamento igual entre os filhos havidos ou não

do casamento são exemplos do quanto o retrocesso afetaria a sociedade, sendo uma forma de desrespeito àqueles que lutaram para ter suas vozes ouvidas e seus direitos adquiridos devidamente protegidos.

Dias (2016, p. 83), preleciona sobre a proibição ao retrocesso:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa não se abster de atuar de modo de assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional.

Este capítulo teve grande importância nesse trabalho pois os princípios representam, segundo a doutrina, o alicerce de um sistema jurídico, e por conta disso as disposições neles contidas se irradiam sobre as mais variadas normas, auxiliando na sua exata compreensão, ao mesmo tempo em que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, de modo a lhe fornecer um sentido harmônico.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a CRFB/88 não trazem expressamente que é dever do pai dar afeto, mas disciplinam que este tem o dever de zelar pela integridade física do menor, não sendo negligente, pois na hipótese de omissão de cuidado desponta o dever de indenizar os prejuízos causados a esse menor.

Para melhor compreensão do assunto acerca da responsabilidade civil o autor resolveu dividi-lo e analisar separadamente a importância do pai na vida do menor, uma vez que o dever de indenizar decorre da falta de cumprimento desta obrigação. Em se tratando de responsabilidade já se encontra pacificado o direito à indenização decorrente das relações afetivas, uma vez que a ausência acarreta prejuízos ao indivíduo. Entretanto, deve-se observar se tais transtornos trouxeram reais danos ou se são apenas uma forma de enriquecimento ilícito.

Dias (2016, p. 155), ensina que “A responsabilidade decorrente das relações afetivas deveria ter a base a repetida frase de Saint-Exupéry: és responsável por quem cativas. É isso que o amor deveria gerar: o direito de ser feliz e o dever de fazer o outro feliz”.

A responsabilidade civil gerada por meio de indenização decorre de danos sofridos pelo indivíduo em decorrência do abandono sofrido, problemas estes que causam reflexo na sua formação, onde por mais íntegro que se torne sempre irá carregar um peso de culpa, uma lacuna, que nem mesmo o tempo poderá preencher. Venosa (2001, p. 511), preleciona que:

O autor busca a reparação civil de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem, quando o dano decorre de um inadimplemento contratual, o próprio contrato balizará o ressarcimento. Em sede de responsabilidade por perda ou prejuízo deverão ser avaliados os casos concretos, para que a ação não se converta em instrumento de enriquecimento injusto para a vítima.

Sendo assim, a indenização será proporcional ao prejuízo causado àquele menor, vez que o responsável tinha o dever de lhe proporcionar uma vida saudável, ao se omitir, incorre em descumprimento do dever de proteção, devendo indenizar moral e materialmente, de acordo com o caso a ser analisado. Apesar da responsabilidade jurídica, Cardoso (2008, p. 15), trata que:

A atividade humana é que se faz emergir os aspectos de sua responsabilidade. O domínio da moral é muito mais amplo que o de direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com o manter da paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo,

a responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação.

Entende-se, portanto que a responsabilidade jurídica é o resultado da ação na qual o homem deixa de cumprir uma obrigação ou dever a ele imposto. Importa agora, analisar sobre esse prisma a questão do afeto, que causa reflexo sobre o dever de cuidado, já explanado nesse tópico anterior.

Sobre a controvérsia, Dias (2016, p. 156), ensina:

[...] No entanto, que o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto. Como diz João Baptista Villela, o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos. Ou seja, se busca transformar a desilusão pelo fim do amor em obrigação indenizatória.

No entendimento doutrinadora, o afeto deveria gerar o direito a ser feliz e de proporcionar felicidade ao indivíduo. Entretanto, nem sempre ocorre dessa forma. E tendo em vista ser o afeto empregado como distintivo no direito de família, ao contrário do que ocorre no campo do direito privado onde a vontade prevalece, a ausência do afeto gera a necessidade de indenização.

Obviamente que essa indenização deve variar conforme o dano causado, pois em se tratando de menor, este deve ter todos os seus direitos resguardados uma vez que necessita de tal suporte, mesmo não reunido capacidade de se autogerir. Sendo assim a importância paterna é a próxima a ser analisada.

#### **4.1 IMPORTÂNCIA PATERNA**

A importância paterna assume um papel principal neste tópico, onde se busca demonstrar quão necessária é a figura masculina para que a criança forme sua personalidade e para que tenha uma base em sua formação, deixando para trás o modelo de pai autoritário e assumindo o papel de pai presente: aquele que busca na escola, pergunta como foi o dia, enfim, participa ativamente no cotidiano do filho.

Impossível não reconhecer a peculiar importância da figura paterna, uma vez que o menor necessita da presença de ambos os genitores, ativamente, pois é nesta fase que ele irá formar sua própria personalidade, tendo como referência os traços e exemplos absorvidos do convívio com ambos os genitores. Doutrinando sobre a questão, Milano (2008, p. 139), ensina:

A figura paterna deixou de ser apenas a de um espectador dos cuidados da mulher para com o filho, para tornar-se elemento atuante na educação da criança. O pai moderno acompanha a evolução da gravidez, assiste ao parto e depois divide os cuidados para com a criança. Mais tarde, leva-a à escola, ajuda nas lições, esquenta o jantar e a põe para dormir. Hoje em dia o pai vai às reuniões e festas na escola e até mesmo acompanha os filhos nos aniversários dos amiguinhos.

Esse modelo de pai moderno deixou de lado o pai autoritário que apenas trabalhava e provia a manutenção do lar, deixando todos os cuidados com a prole sob o encargo da mãe. Ao contrário do que ocorria no passado, o paradigma de pai atual leva o homem a estar presente em todos os momentos importantes da vida do filho, sendo certo tal participação é de grande importância uma vez que o filho terá como referência esse modelo para seguir, crescendo fortalecido e tornando-se mais seguro e completo, amparado sempre na forte e sustentável presença de ambos os genitores.

Conclui-se, portanto, que os princípios são bases fundamentais uma vez que decorrem de lei constitucional e que a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam todos os meios que garantam a proteção do menor, tendo em vista que ele é a parte mais vulnerável e não reúne aptidão para se autogerir e responder por suas próprias responsabilidades.

Desta forma, evidenciam-se os princípios que irão nortear a busca de um melhor e adequado amparo ao menor, buscando neles sua essência, deixando claro que o menor goza de direitos e deveres inerentes a pessoas humana, devendo assim ser protegido de qualquer forma de tratamento desumano, negligente ou omissivo. Os principais princípios afetivos ao menor foram abordados com parcimônia, a fim de observar o que cada um trata no seu texto legal.

Nesse rol, encontram-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que se posiciona como fundamento da República Federativa do Brasil; o princípio da liberdade que faculta ao indivíduo o livre poder de escolha de se autogerir; o princípio da solidariedade estabelece mútua assistência no convívio familiar; o princípio da afetividade, que é balizador na constituição das famílias modernas; o princípio da proteção integral da criança e do adolescente que visa o melhor interesse do menor; o princípio da pluralidade das entidades familiares que passou a reconhecer a tutela mais moderna de constituição de família e, por fim o princípio da proibição ao retrocesso social, que proíbe expressamente a diminuição ou proibição dos direitos sociais adquiridos.



Ato contínuo, à análise de tais princípios, emerge a responsabilidade civil anteriormente comentada, vez que pacificado nos tribunais o dever de indenizar gerado pelo abandono afetivo, sendo essa questão exatamente o ponto nodal deste trabalho, que pretende observar a constitucionalidade dessa medida.

Para apuração dessa responsabilidade civil tornou-se imprescindível adentrar à questão da importância paterna na vida do menor, assunto que foi objeto do tópico anterior. Entretanto, ainda não alcançou a contextualização da questão, de modo a se obter a conclusão almejada.

Sendo assim, o próximo passo será a realização de uma análise sobre a colisão dos princípios constitucionais, vez que esse será o ponto de partida para a resposta que se busca neste trabalho.

## **4.2 COLISÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Com a nova abordagem da Constituição no sistema jurídico e seus reflexos no direito de família, a colisão dos princípios constitucionais passou a ser questão corriqueira nos tribunais, que diariamente defrontam com questões familiares das mais diversas.

Este capítulo, afunilado para a busca de resposta da problemática levantada na pesquisa, se atém a pesquisar sobre a colisão dos princípios constitucionais verificando a divergência entre eles, tendo de um lado o princípio da liberdade, que outorga ao indivíduo total autonomia de se autogerir e de outro, o princípio da afetividade, que como consignado neste trabalho, tem como base fundante o afeto e na atualidade se torou primazia nas relações familiares, tanto que recebeu valorização jurídica e como tornou primazia nas relações familiares, tanto que recebeu valorização jurídica e como tal deve ser entendido e aplicado.

O princípio da liberdade vai além da liberdade de locomoção, compreende a privacidade com que o indivíduo dirige sua vida, com a forma que regula seis sentimentos. O afeto é algo sentimental, não imposto por lei. Assim sendo, o indivíduo tem total autonomia para dar ou não afeto, uma vez que a lei dispõe o dever de cuidado e não de amor, deixando as crianças de lado, isoladas. Nesta linha Bittencourt (2012, p. 04), preleciona:

São simplesmente crianças depositadas em abrigos, que não põe fogo em colchões, não fazem rebeliões, não fecham ruas passeatas, estando, enfim, varridas para debaixo do tapete da sociedade. São crianças invisíveis. Não têm o direito a um olhar de carinho individualizado, a um afago na cabeça, uma conversa de mãe com filho. Acordam de madrugada, após um pesadelo assustador, e não têm para onde correr ou quem lhes desse aquele abraço protetor. Muito menos uma beirada de coberta de pai ou mãe para se esconder dos medos, em segurança amorosa.

Assim sendo o indivíduo tem liberdade para amar, não havendo para essa questão obrigatoriedade legal. Tem obrigação de prestar auxílio, de prestar alimentos e mesmo de visitas, uma vez é essencial para o desenvolvimento do menor. Assim sendo o indivíduo é livre, havendo, entretanto, deveres, que, se não cumpridos acarretam penalidade na esfera de responsabilidade.

Aponta-se a colisão de princípios tendo em vista a liberdade do indivíduo de escolha, sua liberdade de expressas opinião, uma vez que ninguém é obrigado a dar afeto, em divergência com dever impostos na CRFB/88, deveres estes que asseguram o amparo ao menor, resguardando seus direitos e colaborando com seu desenvolvimento como um todo, uma vez que a falta do genitor, o convívio com este pode acarretar prejuízos ao desenvolvimento do menor.

A liberdade está umbilicalmente ligada ao afeto vez que o afeto é algo espontâneo, não imposto, sendo assim o indivíduo tem total liberdade de expressão, não sendo obrigado a manifestar dar carinho, tendo em vista que o afeto é algo natural, que não surge sobre pressão externa.

Conclui-se, portanto que o indivíduo é livre para amar. Entretanto, deve atender aos deveres legais e buscar suprir as necessidades da criança, onde torna necessário o contato com ambos os genitores, mesmo o indivíduo não gostando é direito da criança ser educado no seio familiar, no qual os genitores responsáveis pelo poder familiar têm obrigação.

#### **4.3 DEVERES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS**

O presente tópico dedica-se a abordar sobre os deveres inerentes aos pais para com os filhos, observando que os pais devem cuidar dos filhos menores, fornecendo-lhe proteção e educação e assistindo integralmente, vez que necessitam de total amparo por serem pessoas em formação.

Em se tratando de família, o artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, traz que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, não é imposta aos pais uma obrigação, mas sim um dever que, uma vez não cumprido, pode acarretar em penalidades. Sendo um dever, os pais que deixam de assistir estão, de certa forma, abandonando seus filhos, pois o termo assistir abrangeria um

cuidado imposto, como meio de proteção e um pai ausente não dá pra suporte para esses filhos.

Estabelece o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, criança e adolescente, por estarem em formação de sua personalidade humana, devem receber total apoio, tanto emocional quanto material, uma vez que não têm meio próprio para sua subsistência, devendo assim conviver com sua família em um ambiente seguro e sadio, que lhes proporcione total amparo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que ampara o ser humano em todos os aspectos e na sua completude é retratado por Sarlet (2001, p. 60), que pontua:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse contexto de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável, nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por esse prisma, o princípio da dignidade da pessoa humana veio para tutelar a defesa do indivíduo perante a sociedade, onde busca, de certa forma, a igualdade de direitos e que nenhum indivíduo seja tratado de forma desumana, em que todos, sem distinção tenham condições para uma vida social saudável, assegurando-lhes os meios mínimos de subsistência exigidos pela Constituição, para que possa, viver respeitosamente e em união com as demais pessoas que os rodeiam.

Assim sendo, o artigo 227 da Constituição Federal traz expresso que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Tendo em vista tais direitos assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem, o pai que deixa de proporcionar afeto ao filho está sendo negligente, uma vez que está deixando de amparar o filho, conforme prevê a lei, e a ausência desse amparo pode acarretar a eles uma vida futura frustrada, que irá refletir em toda a sociedade que permeia.

Não terá uma vida saudável, uma vez que seu estado psicológico estará abalado podendo ter dificuldade na escola e com receio do que seus colegas poderão pensar e tudo isso gera um desvio de atenção dificultando seu rendimento, e, de certa forma, não terá uma vida profissional bem sucedida, já que um fator está ligado ao outro.

Complementando a disposição constitucional, o ECA estabelece em seu artigo 5º que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL,1990)

Nesse contexto, um pai que está deixando de ter os devidos cuidados para com os filhos, incorre em negligência, ou seja, deixa de cumprir o sagrado dever de cuidar da sua prole, dever que é atribuído a ambos os pais, conforme disposição do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, que assim dispõe: “são deveres de ambos os cônjuges: IV Sustento, guarda e educação dos filhos”.

#### **4.4 JULGADO E JURISPRUDÊNCIA**

Este tópico visa discorrer o julgado da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios (TJDFT) de 2019 o qual faz análise de um caso de indenização por abandono afetivo em que a filha requereu de seu genitor, sob justificativa a ausência do pai por mais de 20 anos. Acerca da decisão:

TJ/DF condena pai por abandono afetivo: "amar é possibilidade, cuidar é obrigação civil". A 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve, por maioria de votos, condenação de um pai que abandonou afetivamente uma das filhas, por mais de 20 anos. O homem terá que pagar indenização pelo tempo que se manteve ausente física, emocional e financeiramente da vida da jovem. Nos autos, a requerente diz que teve o primeiro contato com o pai aos 2 anos de idade. E só voltou a vê-lo 14 anos depois. Ela decidiu entrar com ação na Justiça e teve vitória em primeira instância. O réu recorreu da sentença inicial, mas o recurso foi negado, pois, segundo magistrados, os chamados “órfãos de pais vivos” têm direito à reparação extrapatrimonial, aquela que segue a lógica jurídica do dano moral decorrente da morte efetiva dos pais das vítimas de ato ilícito. O desembargador relator entendeu que “não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da obrigação natural do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha”, pontuou, na decisão. “Mas não é só de

amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade. Cuidar, uma obrigação civil”, enfatizou. (BRASIL, 2019)

Visto que a filha entrou com ação de pedido de indenização contra o pai pois o mesmo era ausente da vida dela são esses atos que prejudicam o desenvolvimento da criança e do adolescente, causando danos que muitas das vezes e irreversíveis que são carregados pro resto de suas vidas por isso se aplica a indenização por dano moral que seria como uma compensação por esses danos gerados pela falta do pai, ausência, e a rejeição.

Sobre o valor da indenização julgado do TJDF 2019:

Dessa forma, o colegiado negou provimento ao recurso do genitor e manteve a condenação em R\$ 50 mil, estipulada pelo juízo de 1ª instância. “A indenização fixada na sentença não é absurda nem desarrazoada nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. Os R\$ 50 mil equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos”, lembrou o desembargador. Além disso, reforçou que o objetivo da sentença não é obrigar os pais a amarem seus filhos, mas “mitigar a falta de cuidado daqueles que têm o dever de prestá-lo”. (BRASIL, 2019)

Ao analisar o presente julgado percebe-se que este se relaciona com o trabalho desenvolvido nesta pesquisa, posto que, como visto acima, o abandono afetivo é caracterizado pela falta de afeto, mas nos casos específicos necessita da negativa do genitor. Ele deve saber de sua responsabilidade e mesmo assim deixar de dar cumprimento e se ausentando por conta própria.

O Superior Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do recurso especial 1.159.242, reconheceu o abandono afetivo como apto a gerar responsabilidade civil e, assim, dano moral, na medida em que perpetrado, ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, e o da afetividade, dessa forma, as premissas norteadoras do direito de família brasileiro.

Como a relatora a Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do Tribunal o entendimento ressaltado foi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a

imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (BRASIL, 2012).

Verificando também, no decorrer do trabalho, que a indenização é necessária devido aos traumas sofridos pelas vítimas, a indenização vem para amenizar esses distúrbios e não como forma de enriquecimento ilícito. Por fim, antes de indenização deve-se trabalhar para uma reaproximação entre eles, a fim de que conservem os laços e apenas em última análise a indenização deve ser a alternativa adotada.

Autores estudados neste trabalho como Elpídio Donizetti e Maria Berenice Dias tratam isso de forma bem clara, salientando a todo o momento que o afeto é primordial mesmo não sendo familiar deve ser priorizado acima de tudo.

#### **4.5 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

A proposta do presente trabalho é investigar se a indenização por abandono afetivo é constitucional, tendo em vista o princípio da liberdade de afeto, uma vez que é algo sentimental subjetivo e não imposto em como regra, sendo certo que o indivíduo tem liberdade de escolha, mas pode haver colisão com princípios que determinam os deveres de cuidado para com os filhos menores.

Logo, cabe aos pais a responsabilidade do menor, colocando-os a salvo de situação de risco, não sendo negligentes, uma vez que são responsáveis por estes menores moral, material e psicologicamente, a fim de se tornarem adultos bem estruturados. Esta é uma conduta necessária de respeito à dignidade pessoa humana.

Observando a análise obtida no primeiro capítulo que trata da evolução das famílias, saindo de um modelo patriarcal passando para famílias afetivas ligadas por laços fraternos, emerge a possibilidade da perda desse poder familiar em casos de abandono. Em um segundo

momento, a análise se estende aos princípios constitucionais, os quais se interligam entre si a fim de dar um maior amparo ao menor, fornecendo-lhe proteção de qualquer forma de negligência ou omissão.

Por sua vez, foi analisada, em um terceiro momento, a colisão dos princípios, os deveres dos pais para com os filhos e um caso de jurisprudência acerca do abandono afetivo, visando observar até onde vai a obrigação de indenizar, considerando o princípio da liberdade, ficando evidenciado que a maior ênfase é dada à necessidade de preservação do menor, pois ele é prioridade e que a garantia das gerações futuras somente será assegurada por meio da intervenção estatal, nos casos de violação aos direitos do menor por parte dos pais.

Acima de quaisquer conveniências ou da vontade dos pais, o menor deve ter seus superiores interesses preservados, razão pela qual se mostra necessária a sua retirada do lar, caso esteja em situação de risco, refletindo assim no poder familiar, sendo as modalidades de intervenção classificadas, segundo o caso concreto em suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

Destaca-se que a indenização por abandono afetivo é plenamente possível, tendo em vista que o pai, ao saber do filho tem o dever de lhe proporcionar os cuidados necessários, considerando que o menor não tem possibilidade de subsistir sozinho. A omissão do pai no cumprimento desse dever reflete de forma negativa no desenvolvimento do menor, razão pela qual o direito o compele a indenizá-lo tanto moral quanto materialmente.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito”. O artigo 927, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desta forma, ao abandonar, o pai causa danos ao filho uma vez que é negligente e omisso por não assumir seu dever de cuidado. (BRASIL, 2002).

Há que se refletir, todavia, sobre a liberdade assegurada a esse pai pela lei, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a ele plena liberdade de fazer tudo que a lei não proíba. Ressai, desse permitido, que o pai é livre para dar ou não afeto, porém é obrigado a prestar auxílio, uma vez que nesse quesito a lei não deixa dúvidas.

Nesta seara, nota-se que a indenização por abandono afetivo é sim Constitucional, tendo em vista o princípio da liberdade, uma vez que essa liberdade assegurada por lei não lhe outorga a faculdade de ficar inadimplente com outra obrigação, também prevista em lei, pois ainda que não seja obrigado amar, a dar afeto, deve propiciar os cuidados necessários e estabelecidos na lei ao menor.

Tal posicionamento é o mais adequado, afinal, o importante que se objetiva não é obter um enriquecimento ilícito, mas sim suprir as lacunas deixadas pela falta de afeto, assegurando ao menor a sua integridade física, moral, social e material, preservando seus superiores interesses.

Conclui-se, portanto que o instituto do abandono afetivo é imprescindível vez que atualmente as famílias se ligam por laços afetivos. Entretanto, cabe responsabilizar aqueles que contrariam a lei a fim de benefício próprio, pois a indenização tem finalidade de punição, prioriza inicialmente a tentativa de restabelecer um convívio e somente na hipótese de não obtenção de êxito a indenização deve ser aconselhada, sendo o seu valor apurado de acordo com o dano sofrido da vítima.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa para desenvolver o presente trabalho, observou-se que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é um tema recente e polêmico, distante de um consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A análise do abandono afetivo contribuiu para a demonstração de que o direito se aperfeiçoa conforme a evolução da sociedade. Com isso, o homem deixou de ser considerado o centro da família deixando de lado o pátrio poder e passou a dividir o seu papel com a mulher. Por isso, os direitos e deveres familiares passaram a ser compartilhados, o que influenciou diretamente na figura do afeto nas famílias. Assim, cabe a ambos os pais exercerem as prerrogativas deste instituto, mas também os ônus dos mesmos em cumprir com os deveres a eles inerentes.

Nessa linha, a análise de evolução do pátrio poder foi fundamental para compreender o instituto do abandono afetivo em face da Constituição Federal de 1988, a qual assegura a igualdade entre homens e mulheres e considera a família como parte essencial da sociedade.

Na família atual, o elemento mais essencial é a afetividade, pois ela é o pilar que sustenta a relação familiar, possibilitando a sedimentação dos laços sentimentais recíprocos e o respeito entre seus membros. A afetividade entre pais e filhos é instrumentalizada e medida pelo poder familiar daqueles em relação a estes. Por poder familiar entende-se o conjunto de deveres impostos aos pais com a finalidade de proteger e efetivar o desenvolvimento completo dos filhos no decorrer da infância e adolescência, salvaguardando o melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da afetividade passou a representar um elo que une as pessoas, podendo criar uma espécie de parentesco entre as mesmas, constituindo-se até mesmo rejeição de seu rebento, é perfeitamente viável no atual ordenamento jurídico, conforme visto em jurisprudência e no julgado ambos citados no decorrer do presente estudo.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o abandono afetivo e é por esse motivo que o instituto pauta-se em jurisprudência e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, observando de forma análoga a CRFB/88, juntamente com o ECA, a fim de proteger esse direito inerente ao menor.

O Direito interpreta o abandono afetivo como um instituto passível de indenização, uma vez que o afeto é entendido como um dos elementos integrantes da dignidade da pessoa humana. Ora, sendo a dignidade da pessoa humana um bem juridicamente protegido, o

desrespeito a esse bem jurídico deve ser entendido como um ato ilícito e assim plenamente indenizável em seu aspecto moral.

É de ressaltar que o valor dessa indenização fica a critério do juiz que, de acordo com cada caso analisando e utilizando-se de seu bom senso, utilizará de critérios subjetivos, arbitrando assim o valor da indenização correspondente e justa.

Pelas razões acima expedidas, conclui-se a pesquisa respondendo ser constitucional a indenização por abandono afetivo, por seus próprios fundamentos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto: Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: síntese, 2002.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069 de 13 Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406 de Janeiro de 2002, Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/cc\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/cc_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 de Mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Indenização por Abandono Afetivo. 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**. Disponível em <<https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/709129851/tj-df-condena-pai-por-abandono-afetivo-amar-e-possibilidade-e-cuidar-e-obrigacao-civil>>. Acesso em 19 de Mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **REsp 1159242/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9**, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 24/12/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36819931/stj-10-05-2012-pg-2184>>. Acesso em: 21 de mai. 2019

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Resumo de Responsabilidade Civil**. São Paulo: J. H. MIZUNO, 2008.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. \_ São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Revista Jurídica Consulex**. Direito de famílias, valorização da família ou de afeto, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**.4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ecl. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **O Direito dos Filhos a Seus Pais**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/ulploads/odireitosdosfilhosaseupais.pdf.#864275102969259>>. Acesso em 06 Dezembro 2018.

DONIZETTI, Eupidio. **Entre Thêmis e Eros: a judicialização do Afeto e o Direito.** Disponível em:<<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.Com.Br/artigos/121940202/entre-themis-e-a-judicializacao-do-afeto-e-o-direito>>. Acesso em 20 novembro 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias.** 2º Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Ari de Queiroz. **Direito Constitucional.** São Paulo, 16º.ed. Lemes: J. H. Mizuno, 2014.

GONÇALVES, Ana Maria Louzada. **Revista Jurídica Consulex.** Direito das Famílias, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família/** Carlos Roberto Gonçalves. - 15 ed.- São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MILANO, Ana Maria Silva. **A lei Sobre Guarda Compartilhada.** São Paulo: Ieme: J. H. Mizuno, 2008.

NADER, Pulo. **Curso de direito civil: direito de família.** \_vol.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito de família.** – vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MILIANO, Ana Maria Silva. **A Lei Sobre Guarda Compartilhada.** São Paulo: Ieme: J. H. Mizuno, 2008.

SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva. 2012.

VENOSA, Sílvio de Santos. **Direito Civil, Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família.** 13. Ed. (coleção Direito Civil v. 6). São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Adalberto. **Revista Jurídica Consulex.** Direito de Famílias. Família, Expressão do Amor. 2013.